



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, DE UM LADO, como representante da categoria profissional, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça – **SINCOMERCIÁRIOS DE GARÇA**, CNPJ nº 48.211.403/0001-06, Registro Sindical – Processo MTPS nº 175.413/63 com sede na Rua Carlos Ferrari nº 747, Centro, Garça/SP - CEP 17400-000 - Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 27/05/2016, neste ato representado pelo Presidente **FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF nº 132.951.728-89, tendo como base territorial os Municípios de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Garça, Jafa, Lupércio e Santa Terezinha E DE OUTRO, como representante da categoria econômica, o Sindicato do Comércio Varejista de Marília – **SINCOMÉRCIO MARÍLIA** – CNPJ n.º 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical – Processo n.º 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical registrada no Livro nº 105, Página 034, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 248, Centro, Marília/SP – CEP 17501-030 - Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 11/07/2016, neste ato representada pelo Presidente **Pedro Pavão**, inscrito no CPF/MF nº 139.756.848-87, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017** e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Garça e Lupércio

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2016, mediante aplicação do percentual de **9,62% (Nove vírgula sessenta e dois por cento)**, incidente sobre os salários reajustados em 1º de Setembro de 2015.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e do 13º salário de 2016, em razão da data de assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, deverão ser pagas até o 5º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2017, juntamente com a folha de pagamento dos respectivos meses, permitida a



compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto em cláusula própria sob o título de COMPENSAÇÃO.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

Parágrafo 3º - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/15 ATÉ 31 DE AGOSTO/16 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO	POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.15	1,0962
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0878
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0795
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0713
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0631
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0550
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0470
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0390
DE 16.04.16 A 15.05.16	1,0311
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0232
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0154
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0077
A PARTIR DE 16.08.16	1,0000

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS".

CLÁUSULA QUARTA – COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/15 ATÉ 31 DE AGOSTO/16", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios; concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/15 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS", "REPIS", "GARANTIA DO COMISSIONISTA" e "QUEBRA DE CAIXA", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nesta Convenção.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigorar a partir de 01/09/16, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

Empresas em Geral	<u>COMÉRCIO</u>	<u>SUPERMERCADO</u>
	Período de 01/09/2016 à 31/08/2017	Período de 01/09/2016 a 31/08/2017
a) Empregados em geral	R\$ 1.313,00	1.320,00
b) Operador de caixa	R\$ 1.408,00	1.419,50
c) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.155,00	1.166,40
d) Office-boy / Empacotador	R\$ 965,00	970,00
e) Garantia do comissionista	R\$ 1.537,00	1.551,00
f) Quebra de caixa	R\$ 64,00	64,00

Parágrafo 1º - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

- À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.
- Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS 2016/2017- MEDIANTE ADESÃO

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), conforme previsto no Artigo 179 da



Constituição Federal e na Lei nº 123/06 fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

I) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ADESÃO – O estabelecimento interessado deverá individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção da autorização para a prática do **REPIS**, por meio de requerimento em 3 vias, endereçado ao Sincomércio Marília (modelo do requerimento em nosso site www.scvmarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados; e identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2016/2017:

c) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 1º- As entidades sindicais, patronal e profissional, em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de sua adequação. A ausência de manifestação do Sindicato Profissional no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 2º- A falsidade de declaração uma vez constada ocasionará na revogação da autorização concedida, obrigando a empresa ao pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 3º- A empresa apresentará seu certificado como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REPIS, perante os atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

Parágrafo 4º- As renovações de adesões ou novas adesões ao REPIS para o próximo período convencional poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2017 independentemente da data da assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 5º - O descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da permissão à prática do REPIS e obrigará os Sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da



situação, sob pena do desenquadramento da empresa no REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 6º- A prática do REPIS sem a devida autorização dará ensejo a incidência de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida a favor do empregado, que tenha se ativado nas condições de Trabalho nela prevista. A aplicação desta multa será realizada, exclusivamente, por ocasião da homologação da rescisão contratual, não sendo cumulativas outras multas fixadas na presente norma.

II) CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO - Atendidos todos os requisitos, os estabelecimentos receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de pisos simplificados (CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2016/2017), que dá direito a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", incluindo a garantia do comissionista, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada normal de 220(duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores como segue:

I – Empresa de Pequeno Porte EPP	Período de 01/09/2016 à 31/08/2017
a) Piso Salarial de Ingresso (180 dias)	R\$ 1.129,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.257,00
c) Operador de caixa	R\$ 1.352,00
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.106,00
e) Office-boy / Empacotador	R\$ 965,00
f) Garantia do comissionista	R\$ 1.478,00

I – Microempresa ME	Período de 01/09/2016 à 31/08/2017
a) Piso Salarial de Ingresso (180 dias)	R\$ 1.070,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.203,00
c) Operador de caixa	R\$ 1.308,00
d) Faxineiro / Copeiro	R\$ 1.076,00
e) Office-boy / Empacotador	R\$ 965,00
f) Garantia do comissionista	R\$ 1.409,00

I – Microempreendedor Individual MEI	Período de 01/09/2016 à 31/08/2017
a) Empregados em Geral - MEI	R\$ 1.070,00

Parágrafo 1º - GARANTIA DO COMISSIONISTA



Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

- a) À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.
- b) Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 3º - O salário do empregado contratado em jornadas inferiores a 44 horas semanais ou 220 horas mensais, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

Parágrafo 4º - As empresas que aderirem ao REPIS ficam autorizadas a praticar o BANCO DE HORAS e Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada sem a necessidade de adesão à cláusula BANCO DE HORAS, bem como dispensadas das obrigações previstas na alínea "d" de seu Item I. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 5º - A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31/12/2016. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da data do requerimento. Excepcionalmente, em situações justificadas, a data limite poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA NONA- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES



Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, no último dia útil do prazo legal, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão até o dia 20 de cada mês no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:



- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;



c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa, de forma preponderante, terá direito à indenização por quebra de caixa, no valor de **R\$ 64,00** (sessenta e quatro reais), a partir de 1º de setembro de 2016, importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor a título de quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro será concedida ao comerciário que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:



- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter à gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e à empregada sem gozo de licença maternidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) piso salarial da função dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)", para auxiliar nas despesas com o funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos a dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo 1º– O ato homologatório deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do final do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 2º– Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por impedimento, por recusa do órgão assistente ou por ausência do empregado que comprovadamente foi avisado pela empresa para o ato, o sindicato profissional fornecerá atestado à empresa que ficará desobrigada do prazo previsto no parágrafo 1º e da multa convencional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exerceres de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE
PESSOAL E ESTABILIDADES**

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O
SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.



ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.



OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

Parágrafo 01- A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de até 2 (dois) dias por mês, limitado a 12 (doze) dias durante o período de vigência da presente Convenção e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada “ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 02- É assegurado aos comerciários que possuem filhos menores matriculados em escolas públicas ou particulares, que na hipótese de convocação por escrito para reunião de pais de alunos, a mãe ou pai do comerciário poderá se ausentar-se do trabalho para comparecer a referida reunião, durante o período de tempo de sua realização, devendo retornar ao trabalho imediatamente após o término dessa reunião, portanto atestado de comparecimento a ser fornecido pela escola sob a pena de ser descontado do seu salário as horas ausentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FALTAS JUSTIFICADAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS COMERCÍARIOS

Os empregados comerciários eleitos dirigentes sindicais e não afastados de suas funções nas empresas, poderão ausentar-se até 08 (oito) dias úteis por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias e do 13º salário, quando participarem de assembleias, congressos, reuniões, seminários e ou outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que mediante prévia solicitação, por escrito, do sindicato da categoria profissional, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do evento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os pagamentos dos dias de ausência justificadas, inclusive dos comissionistas, serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorreram.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULAS POR ADESÃO

Os estabelecimentos poderão se beneficiar das cláusulas por adesão, para as novas contratações, disponíveis na presente Convenção Coletiva de Trabalho, considerando as peculiaridades de suas disposições, desde que obedecidas à forma de adesão, e respeitados os seguintes requisitos:

I - CONDIÇÕES GERAIS PARA ADESÃO – O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação de cláusula (s) por adesão, por meio de requerimento em 3 vias, endereçado ao Sincomércio Marília (modelo do requerimento em nosso site www.scvmarilia.com.br), contendo as seguintes informações:

- a) Razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do sócio da empresa responsável;
- b) Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;
- c) Apresentar aos sindicatos representativos de sua respectiva categoria econômica e profissional a última RAIS e a relação de empregados contratados em regime de trabalho em jornadas especiais e a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo 1º - As entidades sindicais, patronal e profissional, em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte do estabelecimento interessado e disponibilizarão o devido certificado ou



comunicarão a necessidade de sua adequação. A ausência de manifestação do Sindicato profissional no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis implicará em sua autorização tácita.

Parágrafo 2º - A empresa apresentará seu certificado como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação da (s) cláusula (s) por adesão, perante os atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

Parágrafo 3º - As renovações de adesões ou novas adesões às cláusulas por adesão para o próximo período convencional poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2017 independentemente da data da assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 4º - O cumprimento das condições gerais para adesão inseridas nesta cláusula, não desobriga a empresa da observância dos requisitos específicos previstos nas cláusulas nominadas "cláusulas por adesão".

Parágrafo 5º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissionais e patronais, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho em Jornadas Especiais, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. A ausência da manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 6º - A falsidade da declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito às jornadas especiais e obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena de revogação da autorização concedida.

Parágrafo 7º - O prazo para adesão a Jornadas Especiais, com efeitos retroativos a data-base, poderá ser efetuada até o dia **28/02/2017**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 8º - O salário do empregado contratado no regime de jornada especial será proporcional ao do empregado contratado no regime de jornada integral, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função, tendo o empregado contratado pelo regime de jornada especial garantida uma remuneração mensal mínima de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, independentemente do total de horas trabalhadas e desde que estas horas não sejam superiores a 110 (cento e dez) mensais.

Parágrafo 9º - Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada nos termos do Capítulo IV da CLT – Artigo 130 – A, bem como, direito ao FGTS, PIS e INSS.

Parágrafo 10 - Fica condicionado que, para a contratação de comerciários sob o Regime Especial de Jornadas Especiais, o limite percentual máximo para essa contratação será de 50% (cinquenta por cento) do total do quadro de funcionários da empresa, comprovado pela apresentação da última RAIS.



Parágrafo 11 - As adesões para as Jornadas Especiais, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2016 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidas.

Parágrafo 12 - Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta Cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo 13 - As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários com contrato de trabalho em vigência.

Parágrafo 14 - Uma vez preenchidos os requisitos desta Cláusula, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva, o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime de Jornadas Especiais, que lhe facultará a implantação do Regime de Trabalho em Jornadas Especiais a partir da data de expedição do Certificado até 31/08/2017.

Parágrafo 15 - Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime de Jornadas Especiais devidamente assinados pelos sindicatos convenientes;

Parágrafo 16 - A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado no parágrafo 10º desta Cláusula, ou o descumprimento do regramento legal e convencional do Regime de Trabalho em Jornada Especial, descaracterizará todas as contratações, tornando-as de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo integral, nos termos da lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenientes, sem prejuízo da aplicação de multa fixada no parágrafo 20 desta Cláusula, independentemente da penalização que for aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

Parágrafo 17 - Fica vedada a conversão de contratos de trabalhos vigentes com regime de jornada integral para o regime de jornada especial, aqui avençada;

Parágrafo 18 - Fica vedada a contratação, pelo regime de jornada especial, de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos pela mesma empresa, com menos de 150 (cento e cinquenta dias) anteriores a data da contratação;

Parágrafo 19 - Fica vedada a contratação de empregados no regime de jornada especial que tenham contrato de trabalho em outras empresas em regime de jornada integral.

Parágrafo 20 - A prática da (s) cláusula (s) por adesão sem a devida autorização dará ensejo a incidência de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida a favor do empregado, que tenha se ativado nas condições de trabalho nela (s) prevista (s). A aplicação desta multa será realizada, exclusivamente, por ocasião da homologação da rescisão contratual, não sendo cumulativas outras multas fixadas na presente norma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS - MEDIANTE ADESÃO



Nos estabelecimentos em geral, desde que obedecidas à forma de adesão nos termos da cláusula nominada "Cláusulas por adesão", fica permitido o trabalho em feriados, observada a Lei n.º 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07, respeitada a legislação municipal e as condições previstas, a saber:

I) CONDIÇÕES PARA O TRABALHO – As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições gerais, além das específicas para cada segmento de comércio:

a) pagamento do vale-transporte;

b) descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro, a critério da empresa;

c) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no feriado, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

d) a recusa ao trabalho no feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;

e) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.

f) quando o feriado a ser trabalhado recair domingo, serão aplicadas as normas previstas nesta cláusula.

II) REGRAS PARA EMPRESAS DE COMERCIO VAREJISTA EM GERAL; LOJAS ESTABELECIDAS EM SHOPPINGS E GALERIAS:– As empresas desses segmentos, para o trabalho no feriado de **9 de julho**, além das regras gerais elencadas acima, deverão efetuar o pagamento a partir da data da assinatura da presente Convenção, de uma **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO**, aos empregados que trabalharem nesses dias, os valores abaixo especificados:

a) Microempresas (ME):

a.1) Pagamento de indenização, no valor de **R\$ 61,00 (sessenta e um reais);**

b) Empresas de Pequeno Porte (EPP):

b.1) Pagamento de indenização, no valor de **R\$ 79,00 (setenta e nove reais);**

c) Grandes Empresas (LTDA, S/A):

c.1) Pagamento de indenização, no valor de **(a negociar).**



Parágrafo 1º - Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 2º –Por meiode Aditamento a esta Convenção os Sindicatos da categoria profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o trabalho em feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

III) REGRAS PARA EMPRESAS COM ATIVIDADES PREPONDERANTES EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, TAIS COMO: MINI MERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ETC: As empresas destes segmentos, para o trabalho no feriado requerido – excluídos os dias 25 de dezembro e 1.º de janeiro em que as empresas deverão permanecer fechadas, além das regras gerais elencadas no item I desta cláusula, deverão efetuar o pagamento a partir da data da assinatura da presente Convenção, de uma **INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO**, aos empregados que trabalharem nesses dias, o valor abaixo especificado:

a) Pagamento de indenização, no valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**.

Parágrafo 1º - Para o trabalho exclusivamente na sexta-feira santa e 1º de maio, as empresas desses segmentos (Gêneros Alimentícios, tais como: Mini Mercados, Mercados, Merceria, Supermercados, Hipermercados, etc.), além das regras elencadas nos itens I e III desta cláusula, poderão funcionar até as 13h.

Parágrafo 2º - Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 3º –Por meiode Aditamento a esta Convenção os Sindicatos da categoria profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o trabalho em feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS – MEDIANTE ADESÃO

É permitida aos estabelecimentos a compensação de horas, desde que obedecidas à forma de adesão nos termos da cláusula nominada “Cláusulas por adesão”, e as condições previstas, a saber:

I) CONDIÇÕES PARA O TRABALHO – A compensação da duração diária de trabalho atenderá aos preceitos legais e as seguintes regras:

a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;



b) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou outro documento específico, entregue mensalmente o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

e) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º- O descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento prevista respectivamente nas alíneas "a" e "d" desta cláusula implicarão na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 2º - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

Parágrafo 3º - Ficam dispensadas da solicitação as empresas com Adesão ao REPIS – Regime especial de Pisos Simplificado 2016/2017.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos que aderirem ao Banco de Horas ficam autorizados a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, e desde que atendidas às condições previstas, a saber:

Parágrafo 5º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - Estar disponível no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de empregador e empregado;

III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

IV - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

V - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.



VI - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem admitir:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto;
- c) Exigência de autorização previa para marcação de sobre jornada; e,
- d) A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 6º– A adesão com efeitos retroativos à data-base poderá ser efetuada até o dia **31/12/2016**. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da data do requerimento. Excepcionalmente, em situações justificadas, a data limite poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.





ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou

odontológicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos das empresas integrantes das categorias econômicas quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial que visa o custeio das atividades sindicais em decorrência das Negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL

Estabelecimentos com até 20 Empregados	R\$ 940,00
Estabelecimentos com mais de 20 Empregados	R\$1.380,00

EMPRESAS ENQUADRADAS NO REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificados

Estabelecimento de Microempresa – ME	R\$ 430,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP	R\$ 690,00
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI com empregado	R\$ 210,00
Estabelecimento – Microempreendedor Individual -MEI sem empregado	ISENTO
Autônomos, Feirantes e Ambulantes (somente com inscrição da Prefeitura)	R\$ 140,00



Parágrafo 1º - Os recolhimentos deverão ser efetuados, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará como data do vencimento, o dia **20/09/2016, definida em Assembleia Geral realizada no dia 11/07/2016.**

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º- A empresa que recolher valor maior e, posteriormente for enquadrada no REPIS – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO 2016/2017, mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da maior contribuição paga.

Parágrafo 4º -Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente à faixa “com até 20 empregados” deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa “com mais de 20 empregados”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas deverão descontar folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários beneficiários da presente convenção coletiva de trabalho, a título de contribuição assistencial, o desconto no percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da sua remuneração mensal limitando ao teto de R\$92,00 (noventa e dois reais) por comerciário, conforme aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da Contribuição Sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação(boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomercários.

Parágrafo 2º - O Sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 3º- A Contribuição Assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários.

Parágrafo 4º -O compartilhamento total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comercio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS.



Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição Assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), ocorrerão juros de mora de 1% (um por cento) ano mês, sob o valor do principal.

Parágrafo 9º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou sub sede (s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informa-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 10º– A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 11º -O empregado que efetuar a oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 12º -A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 13º–Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria Profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidade sem face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 64,00** (sessenta e quatro reais), a partir de 01 de setembro de 2016, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.



PARÁGRAFO ÚNICO - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas nominadas "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS" e "CLÁUSULAS POR ADESÃO".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- MULTA PARA OS SINDICATOS

Nos termos do art. 613, VIII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os Sindicatos convenientes fixam multa no valor de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, bem como de eventuais Aditivos e Termos de Compromisso. A multa prevista nesta cláusula será suportada pelo Sindicato infrator em favor da outra parte.

Marília, 19 de dezembro de 2016.

FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente SINCOMERCIÁRIOS GARÇA

PEDRO PAVÃO
Presidente SINCOMÉRCIO MARÍLIA